



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-4

Processo nº : 10830.005846/92-72
Recurso nº : 06.518
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 a 1991
Recorrente : PEDRA GRANDE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.592

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

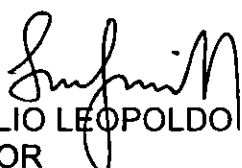
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Impossibilidade de sua cobrança sobre o resultado apurado em 31.12.88, em face do princípio constitucional da irretroatividade, conforme declarado pelo STF (R 146733-9-SP).

Lançamento insubsistente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRA GRANDE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento no exercício de 1989 e NEGAR provimento nos demais exercícios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMTT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.005846/92-72
Acórdão nº : 107-04.592

Recurso nº : 06.518
Recorrente : PEDRA GRANDE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição Social calculada com base no lucro, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 a 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10830.005842/92-12.

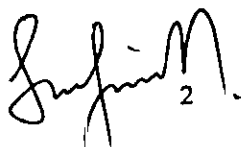
Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º e § único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 40/48, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal, argumentando, ainda, a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.604, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.532, em sessão de 11/11/97.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMTT, Relator

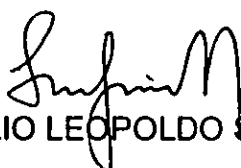
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Relativamente à contribuição exigida sobre o resultado apurado em 31.12.88 (exercício financeiro de 1989), não obstante este Conselho, de acordo com sua interativa jurisprudência, em regra não se pronunciar sobre questões de inconstitucionalidade, neste caso concreto, em que a Suprema Corte já se pronunciou de forma definitiva (RE 146733-9-SP), de acordo com a orientação desta Casa, é de se reconhecer a impossibilidade da exigência dessa contribuição naquele período.

Assim sendo, o meu voto é no sentido de declarar insubsistente o lançamento no exercício de 1989 e negar provimento nos demais exercícios.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMTT